



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000368370

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0004646-64.2024.8.26.0664, da Comarca de Votuporanga, em que é apelante CLAUDEMIR FACHINETTI, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. Oficie-se, com urgência, comunicando, inclusive ao juiz da execução (há possibilidade do cumprimento da pena). V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente) E FRANCISCO ORLANDO.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

LAERTE MARRONE
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 25.331.

Apelante: Claudemir Fachinetti

Apelado: Ministério Público

Apelação. Sentença que condenou o réu pelo crime de descumprimento de decisão judicial que estabeleceu medidas protetivas de urgência (artigo 24-A, “caput”, da Lei nº 11.340/2006). Recurso da defesa. 1. Quadro probatório suficiente para evidenciar a responsabilidade penal do réu. Autoria e materialidade demonstradas. 2. Sanção que não comporta alteração, porquanto estabelecida dentro de um quadro de razoabilidade. 3. Circunstâncias judiciais que justificam a pena-base acima do mínimo legal, elevada, na segunda fase, em razão da reincidência. Regime inicial semiaberto que se mostra adequado. Recurso desprovido.

1. A r. sentença, cujo relatório se adota (fls. 153/159), julgou procedente a ação para condenar **CLAUDEMIR FACHINETTI** à pena de 5 meses e 7 dias de detenção, em regime inicial semiaberto, como incurso no artigo 24-A, “caput”, da Lei nº 11.340/2006. Mantida a prisão preventiva.

Apelou a defesa (fls. 212/216), postulando a absolvição, por falta de provas, pontuando, ainda, que o réu não agiu dolosamente. Subsidiariamente, requer a redução da pena.

Processado o recurso, a d. Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo desprovemento (fls. 243/246).

É o relatório.

2. Vinga, em parte, o reclamo. Na linha do

que se segue.

3. Segundo a denúncia (fls. 65/66):

*“Consta dos inclusos autos de inquérito policial que, no dia 21 de setembro de 2024, por volta das 22h41, na Rua Pedro dos Santos, nº 430, Centro, Parisi, nesta comarca, **CLAUDEMIR FACHINETTI**, qualificado a fls. 16 e 19/20, fotografado a fls. 32/33, descumpriu decisão judicial que deferiu medidas protetivas de urgência a 'S. A. V. S.', previstas na Lei 11.340/06.*

Segundo o apurado, nos autos nº 1500240-44.2024.8.26.0560 foram concedidas medidas protetivas em favor da vítima 'S. A. V. S.', determinando-se ao denunciado que se mantivesse a uma distância mínima de 100m da vítima, evitando com ela qualquer tipo de contato, inclusive por redes sociais.

Da referida ordem judicial, o denunciado foi intimado no dia 15/09/2024, por volta das 13h45, conforme documento anexo. Contudo, mesmo assim, nas circunstâncias acima descritas, o denunciado foi até a residência da vítima, permanecendo defronte ao imóvel, e a ofendeu.

O denunciado confessou o descumprimento das medidas protetivas (fls. 16)

(...)”.

4. Evidenciada a responsabilidade penal do réu.

A materialidade do delito acha-se positivada pelo auto de prisão em flagrante (fls. 05); boletim de ocorrência (fls. 06/08); decisão judicial que deferiu as medidas protetivas de urgência, proibindo o **apelante** de manter contato e se aproximar da vítima, bem como evitar qualquer tipo de contato, inclusive por rede social (fls. 12/13); certidão que atestou ter o acusado sido intimado do teor das referidas medidas (fls. 41/42, dos autos nº 1500240-44.2024), bem como pela prova oral.

Certa, por seu turno, a autoria.

Na fase inquisitiva, a vítima (fls. 11) narrou que: *“teve um relacionamento afetivo com Claudemir, que ficaram juntos por aproximadamente 01 ano e que o autor acabou morando na casa da declarante e conviveram na mesma casa durante esse tempo, mas que não são casados. Há 06 meses o casal está separado por iniciativa da declarante, mas o autor não aceita o fim do relacionamento. No sábado passado a declarante solicitou medidas protetivas da Lei Maria da Penha e que foram deferidas pelo juízo de Votuporanga e as partes foram intimadas no domingo. Hoje por volta das 19h40 Claudemir estava na esquina de frente a residência da vítima, que estava chegando em casa. Claudemir começou a xingar a declarante e também seu filho Isaque de Souza Luiz Ferreira de 18 anos que estava em casa. A declarante acionou a polícia militar, e ao ser questionada sobre o registro do boletim de ocorrência respondeu que desejava apenas que ele deixasse o local e parasse de perturbá-la. Os policiais orientaram a declarante adentrar a residência e conversaram com o autor, que em seguida acabou deixando o local. Por volta das 22h30 o autor novamente apareceu na frente da casa da declarante e começou a xingar os filhos da declarante chamando-os de safado, sem vergonha, falando para o filho da declarante lhe bater e também os amigos dele. O filho da declarante tentou orientar o autor dizendo sobre o descumprimento da medida protetiva e pedindo para ele ir embora mas não adiantou, ele dizia que podia chamar a polícia pois queria ir preso. Novamente a declarante solicitou a polícia militar. No local, ao ser questionado pelos policiais o autor disse que queria ser preso. Por fim, relata que Claudemir tem comportamento agressivo, que ele*

provoca todo mundo e não pode ver a declarante na companhia de ninguém, que a declarante não tem paz. Nada”.

Em juízo (termo de audiência de fls. 163/164), na mesma toada, confirmou que o acusado descumpriu a medida protetiva de urgência. No dia dos fatos, sua filha ligou e avisou que o acusado se encontrava em sua casa. Estava chegando em casa, quando se deparou com o réu. O apelante disse para a depoente chamar a polícia, pois a medida protetiva de urgência não servia para ele. Acionou a polícia militar, que o tirou de lá. Em decorrência disso, passou o dia todo trancada dentro de casa. O acusado retornou mais tarde e passou a xingá-la, vindo a ser preso.

Sabe-se que, em crimes cometidos com emprego de violência doméstica e familiar contra a mulher (Lei nº 11340/06), a palavra da vítima assume grande relevância probatória, porquanto os fatos normalmente acontecem em situações de clandestinidade (STJ, REsp n. 2.155.736/PR, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 5/11/2024, DJe de 11/11/2024; AgRg no AREsp n. 2.732.819/DF, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 5/11/2024, DJe de 7/11/2024; AgRg no HC n. 842.971/SC, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024; RHC nº 108.350/RN, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 26.03.2019, DJe de 01.04.2019; AgRg no AREsp nº 936.222/MG, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 25.10.2016, DJe de 07.11.2016).

Mas, há mais a inculpar o apelante.

Na fase extrajudicial, o policial militar Danilo

Gonçalves Rosa, declarou que: *“é policial militar, relata que foi acionado para atender uma ocorrência envolvendo um desentendimento entre Claudemir Fachinetti e sua ex-namorada, Simone Aparecida Vila Souza. Ao chegar ao local, Claudemir, que é cadeirante e aparentava estar sob efeito de substância entorpecente, manifestou o desejo de ser preso pela Polícia Militar. Em contato com Simone, foi informado que há uma medida protetiva vigente (processo nº 1500240-44.2024.8.26.0560) contra Claudemir. No entanto, naquele momento, Simone desejava apenas que ele se retirasse das proximidades de sua residência, não havendo interesse imediato na elaboração de um Boletim de Ocorrência Policial Militar (BOPM). Claudemir acatou a solicitação e se retirou do local. Posteriormente, por volta das 22:41, Simone entrou novamente em contato via 190, relatando que Claudemir havia retornado à frente de sua residência, proferindo xingamentos e ofensas. Simone, então, manifestou interesse na elaboração do BOPM para narrar os acontecimentos. Assim, diante da situação flagrancial, ao ser informado de que seria conduzido à Central de Flagrantes, Claudemir tentou evadir-se do local utilizando sua cadeira de rodas. Diante da situação, foi necessário o uso de algemas para garantir sua condução adequada, aguardando a chegada de viatura adaptada”*.

Em juízo (mídia de fls. 170/171), ratificou o depoimento prestada na fase policial. Esclareceu que foram até o local e convenceram, a pedido da ofendida, o acusado a deixar o lugar. O apelante aparentava estar sob o efeito de drogas, além de dizer que queria ser preso. Passado algum tempo, a vítima novamente acionou a polícia miliar, informando que o acusado havia retornado, sendo que a xingava e a ofendia. Diligenciaram para o local e prenderam o acusado.

Aduziu que conhecia o acusado de ocorrências anteriores.

No mesmo sentido, o relato do policial militar Marco Alcino Alves de Oliveira, no curso da persecução penal (fls. 09/10 e termo de audiência de fls. 163/164).

A circunstância de serem policiais militares não os torna suspeitos, mostrando-se inadmissível estabelecer-se um juízo antecipado e genérico sobre o depoimento de agentes públicos, de sorte a reduzir-lhe, *a priori*, o poder de convencimento. Com efeito, **“o valor do depoimento testemunhal de servidores policiais – especialmente quando prestado em juízo, sob a garantia do contraditório – reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, de repressão penal. O depoimento testemunhal do agente policial somente não terá valor, quando se evidenciar que esse servidor do Estado, por revelar interesse particular na investigação penal, age facciosamente ou quando se demonstrar – tal como ocorre com as demais testemunhas – que as suas declarações não encontram suporte e nem se harmonizam com outros elementos probatórios idôneos”** (STF, HC nº 73.518 – SP, Rel. Ministro Celso de Mello, Primeira Turma, julgado em 26/03/1996, DJ 18-10-1996).

No caso vertente, nada há nos autos a sugerir que os policiais teriam mentido. Não se entrevê motivo para que fossem acusar falsamente o réu.

Trata-se, com efeito, de um manancial probatório denso a inculpar o apelante.

Por sua vez, o réu, ouvido pela autoridade policial (fls. 16/17), disse que: *“o interrogado confessa as condutas que*

lhe são imputadas. Reconheceu que estava ciente das medidas protetivas deferidas contra ele, as quais determinavam que não poderia se aproximar de sua ex-companheira, 'S. A. V. S'. Contudo, admitiu que, na data de hoje, esteve próximo à residência de Simone em duas ocasiões. O interrogado negou ter injuriado Simone, bem como negou que tenha se aproximado da porta da residência dela. Justificou que sua intenção era apenas visitar um amigo que reside nas proximidades. Relatou que, na primeira ocasião, 'S. A. V. S' acionou a Polícia Militar, que compareceu ao local e o informou de que não poderia permanecer na área devido às medidas protetivas em vigor. De imediato, o interrogado deixou o local. Entretanto, algumas horas depois, retornou para as imediações da residência de 'S. A. V. S'. O interrogado afirmou que havia ingerido bebida alcoólica, o que, segundo ele, contribuiu para que desrespeitasse as medidas. Diante disso, Simone acionou novamente a Polícia Militar, que efetuou sua prisão em flagrante delito. Por fim, esclareceu que, no momento de sua prisão, encontrava-se na rua da casa de 'S. A. V. S', mas afirmou que já estava se retirando do local quando foi abordado pelos policiais, negando qualquer tentativa de fuga”.

Em juízo (mídia de fls. 163/164), afirmou que retornou ao local para conversar com um amigo em comum das partes, que reside nas proximidades, e não para ver a ofendida. Acabou preso a 50 metros da casa da vítima.

Versões, todavia, que não se prestam a escusá-lo.

Sobrelevam, **enquanto dados a avaliar a acusação, os relatos da vítima, corroborados pelos depoimentos dos**

policiais militares.

Descabido, por sua vez, falar-se em ausência do dolo. O teor da prova oral, acima referida, descortina que o apelante, voluntariamente, aproximou-se da ofendida, desrespeitando a decisão judicial que impusera medidas protetivas de urgência.

Tem-se, portanto, uma **conduta que cabe no suporte fático da norma prevista no artigo 24-A, da Lei nº 11.343/06, pelo que correta a condenação.**

5. A sanção não comporta alteração, estabelecida que foi dentro de um quadro de razoabilidade.

Com efeito, o procedimento de dosimetria da pena envolve um grau de subjetividade do julgador (STF, HC nº 70.362, relator Ministro Sepúlveda Pertence, julgado em 05/10/1993, DJ 12/04/1996), de sorte que o juiz, na sua atividade de fixar o “quantum” da sanção dentro dos parâmetros estabelecidos pela lei, detém certa discricionariedade (STF, HC nº 121.453, relatora Ministra Rosa Weber, julgado em 19/08/2014, DJ 11/09/2014; ARE nº 774.815 AgR, relator Ministro Gilmar Mendes, julgado em 20/05/2014, DJ 05/06/2014, RHC nº 207.480 AgR nº 207.480, relator Ministro Dias Toffoli, julgado em 02/03/2022, DJ 25/04/2022; STJ, AgRg no AREsp nº 2.337.320/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 15/8/2023, DJe de 22/8/2023). Verdade que se cuida de um poder sujeito a controle por uma instância revisora; daí falar-se em “**um processo de discricionariedade vinculada**” (GUILHERME DE SOUZA NUCCI, Individualização da Pena, RT, 2ª edição, pág. 146) – STJ, AgRg no AREsp nº 2.083.490/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma,

julgado em 30/5/2023, DJe de 5/6/2023; AgRg no REsp nº 2.032.834/RJ, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 30/8/2023. Mas não se afigura possível reclamar uma precisão matemática; pelo contrário, neste campo é ampla a liberdade judicial, que deve ser balizada pelo princípio da proporcionalidade. Assim sendo, desde que o magistrado não tenha desbordado de um quadro de razoabilidade, há que se prestigiar a pena imposta na sentença, cabendo remarcar que o juiz de primeiro grau, porque estabelece vínculo direto com as partes, estando bem mais próximo dos fatos, encontra-se em posição privilegiada para fixar a pena mais adequada.

A pena-base foi estabelecida acima do mínimo legal (1/2), ou seja, em **04 meses e 15 dias de detenção**

Para tanto, a sentença anotou que: “*o réu ostenta maus antecedentes e demonstrou ousadia na conduta, pois a polícia foi acionada, o réu foi embora e reiterou, na sequencia, sua conduta, gerando novamente o acionamento da polícia. Cumpre observar que a vítima informou que, mesmo preso, o réu enviou carta*” (fls. 157)

De fato, o apelante registra maus antecedentes (certidão de fls. 67/76; autos nºs 0007917-81.2001 e 0008301-44.2001, dois crimes de roubo).

São, sem dúvida, dados empíricos que incrementam o desvalor da conduta, autorizando uma reprimenda mais severa.

E o “quantum” estabelecido não se mostra desmedido.

Na segunda fase, a sanção foi exasperada em 1/6, tendo em conta a reincidência (certidão de fls. 67/76; autos nº 1500034-64.2018, crime de roubo), resultando em uma pena final (não há causas de aumento ou diminuição de pena) de **5 meses e 7 dias de detenção**.

A reincidência e as circunstâncias judiciais desfavoráveis justificam o regime inicial **semiaberto** para a pena privativa de liberdade.

Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito (artigo 44, II e III, do Código Penal, Súmula nº 588 do Superior Tribunal de Justiça).

Também não é o caso de sursis (artigo 77, I, do Código Penal).

6. Ante o exposto, **nego provimento ao recurso**.

Oficie-se, com urgência, comunicando, inclusive ao juiz da execução (há possibilidade do cumprimento da pena).

LAERTE MARRONE

Relator